



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021575-11.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021575-1/SP

D.E.

Publicado em 03/03/2016

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS
: LTDA
ADVOGADO : SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY
: SP234113 SERGIO FIALDINI NETO
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00008-6 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE PRODUÇÃO DE LIGAS DE ALUMÍNIO E CHUMBO A PARTIR DA RECUPERAÇÃO DE SUCATA. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. REGISTRO. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Consoante o disposto no artigo 436 do CPC, o magistrado não está adstrito à prova pericial, não merecendo acolhida a alegação de nulidade do laudo, em razão do pronunciamento do perito acerca da aplicação do direito ao fato.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em 31 de março dos anos de 1995, 1998 e 1999 (fl. 18) e a ação foi ajuizada em 26/07/2000 (fl. 02 da execução fiscal em apenso), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional.

- Em relação à anuidade com vencimento em março de 1995 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito.

- No mérito a controvérsia diz respeito à obrigatoriedade ou não da apelante, cujo contrato social tem por objeto a produção de ligas de alumínio e chumbo, a partir da recuperação de sucata, registrar-se perante o Conselho Regional de Química, anulando-se, em consequência CDA nº 160-011/2000 (fl. 03 dos autos da execução fiscal nº 86/2000, em apenso).

- Nos termos do artigo 1º da Lei 6839/80, o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.

- A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a

obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico.

- A Lei nº 2.800/56, ao normatizar a profissão de químico e criar os Conselhos Federal e Regionais de Química, estabeleceu a necessidade das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico provarem que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, ficando obrigadas ao pagamento de anuidades.

- O Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, estabelece as atividades privativas do químico, incluindo entre elas, a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química.

- Na hipótese dos autos, o laudo pericial destacou que, inobstante o enquadramento básico da embargante ser metalúrgico, durante o processo produtivo da empresa há a ocorrência de reações químicas dirigidas, sendo imprescindível no desempenho de sua atividade a utilização do laboratório químico mantido em suas dependências, bem como a presença de técnico de área química (fls. 701/702 e 705). Ademais, não consta nos autos comprovação de inscrição da Apelante em nenhum outro Conselho Profissional. Desse modo, afigura-se legítimo o registro da apelante perante o Conselho Regional de Química.

- É legítima a cobrança de multa moratória de empresa em regime de concordata. Precedentes do C. STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 05/02/2016 13:28:36

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021575-11.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.021575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS
 : LTDA
ADVOGADO : SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY

: SP234113 SERGIO FIALDINI NETO
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00008-6 2 Vr CACAPAVA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. visando a reforma da sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4, ao entendimento de ser devido o crédito constante da CDA nº 160-011/2000 (fl. 03 da execução fiscal em apenso), em razão da obrigatoriedade de seu registro no referido conselho profissional. A embargante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em suas razões, a apelante argui a nulidade da prova pericial, vez que o perito judicial extrapolou os limites do laudo, manifestando-se sobre a aplicação do direito ao fato. Acrescenta que em nenhum momento foi abordada a questão acerca da atividade preponderante, limitando-se a mencionar a importância do profissional químico na condução de processos de produção e concluindo, por essa razão, pela necessidade do registro no Conselho Regional de Química. No mérito, alega ocorrência da prescrição do crédito referente à anuidade de 1995. Aduz que sua atividade básica está relacionada com processos físicos de fusão, não incluindo qualquer processo químico a ensejar seu registro no Conselho Regional de Química, com a consequente exigência da anuidade nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Sustenta que mesmo que o processo produtivo da apelante sofra influências químicas, a empresa não pode estar sujeita a multiplicidade de registros, mas apenas ao registro da atividade preponderante, que no caso, é a metalurgia. Alega, ainda, a ilegalidade da exigência da multa moratória, em face da sua condição de concordatária. Por fim, requer a reforma da r. sentença para que seja desconstituído o título executivo constante na execução fiscal nº 86/00.

Apresentadas contrarrazões (fls. 903/915), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da apelante registrar-se perante o Conselho Regional de Química, anulando-se, em consequência CDA nº 160-011/2000 (fl. 03 dos autos da execução fiscal nº 86/2000, em apenso).

Por primeiro, anoto que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Assim, consoante o disposto no artigo 436 do CPC, o magistrado não está adstrito à prova pericial, não merecendo acolhida a alegação de nulidade do laudo, em razão do pronunciamento do perito acerca da aplicação do direito ao fato.

Quanto à prescrição, a matéria vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial nº 1.235.676/SC:

"(...) O pagamento de anuidade s devidas aos conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

A propósito, trago julgado desta Turma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA.

- O artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais é aplicável tão somente aos executivos fiscais.*
- A anuidade devida ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação específica.*
- A contribuição devida está sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.*
- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).*
- Prescrição do débito referente às anuidade s de 2000 e 2001, vencidos em 31.03.2000 e 31.03.2001, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e a propositura da ação, em 18.06.2006.*
- Prejudicadas as questões relativas aos artigos 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, 219, § 1º, e 263 do Código de Processo Civil e Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.*
- Apelação desprovida.*

(AC 00007666820074036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402816, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2013).

No caso, o vencimento das anuidades ocorreu em 31 de março dos anos de 1995, 1998 e 1999 (fl. 18) e a ação foi ajuizada em 26/07/2000 (fl. 02 da execução fiscal em apenso), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional.

Desse modo, temos que apenas em relação à anuidade com vencimento em março de 1995 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito.

Passo à análise do mérito.

Com relação à alegação de não ser necessário o registro da apelante junto ao órgão fiscalizador, verifico que de acordo com o contrato social, empresa tem como objeto a produção de ligas de alumínio e chumbo, inclusive a partir da recuperação de sucata; a comercialização, inclusive importação e exportação de seus produtos; e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista (fls. 11 a 17).

Anoto que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".

De outra parte, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º), nos seguintes termos:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Decreto n. 85.877/81: Art. 2º São privativos do químico: (...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...)

Na hipótese dos autos, o laudo pericial destacou que, inobstante o enquadramento básico da embargante ser metalúrgico, durante o processo produtivo da empresa há a ocorrência de reações químicas dirigidas, sendo imprescindível no desempenho de sua atividade a utilização do laboratório químico mantido em suas dependências, bem como a presença de técnico de área química (fls. 701/702 e 705). Confira-se:

"(...) O laboratório químico atua nas análises físico-químicas da composição das ligas no produto acabado e durante o processo, para as devidas correções, também no recebimento das

matérias-primas, emitindo laudos de análises.

Este laboratório atua hoje com análises basicamente através de aparelho de espectrofotometria de absorção atômica e PHmetria, podendo também de acordo com a sua conveniência utilizar-se de gravimentria e colorimetria.(...)

No processo são identificadas reações químicas de oxi-redução, operações unitárias de geração e transmissão de calor, filtração, mistura e homogeneização, transporte e armazenamento de fluidos. (...)

*"Observamos na vistoria realizada a constatação de que neste processo de recuperação de chumbo a partir de sucata, possui as características físicas alegadas, aliada a uma **reação química controlada e dirigida** que determina a qualidade e/ou pureza do produto final.*

Dependendo das características de matérias-primas e das do produto final há a formulação com adição, ou não, dos demais componentes, podendo ser alteradas com o controle do laboratório químico.

Daí a importância da presença do profissional da química na condução dos processos, bem como dos tratamentos de seus efluentes. (...)

Não se trata de apenas uma simples fusão, pois esta fusão é dirigida com uma reação química para a purificação do chumbo, diferindo, por exemplo de um simples derretimento e formação de novos lingotes. (...)

*O enquadramento básico é metalúrgico, como poderá ser observado no anexo fotográfico; porém a empresa não pode prescindir da **presença do laboratório químico**, nem do responsável técnico de área química, apesar de ter-nos sido informado que o laboratório não formula, mas apenas acompanha as etapas produtivas, garantindo a qualidade da produção."*

Ademais, não consta nos autos comprovação de inscrição da Apelante em nenhum outro Conselho Profissional.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que entendeu ser legítimo o registro da Apelante perante o Conselho Regional de Química.

Por oportuno, trago o seguinte julgado desta Quarta Turma, que acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE MANEQUINS. REGISTRO. NECESSIDADE. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS.

- A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante - cuja atividade básica é a indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico.

- Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335).

- A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, § 2º e alíneas).

- A respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, a Lei nº 6.839/80, prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa.- Na espécie, o laudo pericial de fls. 292/319 destacou que, inobstante a autora não fabricar produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico, há a ocorrência, em sua atividade, de reações químicas dirigidas, devendo, desse modo, ser observado o quanto disposto no artigo 335, letra "c", da CLT, segundo o qual é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Conclui-se, desse modo, que a atividade exercida pela demandante exige a presença de um profissional químico, sendo, portanto, necessário o seu registro perante o respectivo conselho profissional.

- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00093236220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no que concerne à multa moratória, afigura-se legítima a cobrança de empresa em regime de concordata, a teor do disposto na Súmula 250 do STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. SÚMULA N. 250/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 306.798/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

DESCABIMENTO. EXAME. VIA ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 250/STJ.

1. A via especial é inadequada para examinar dispositivo constitucional, tarefa essa afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, só é aplicável em caso de falência e não à concordata. É inadmissível, outrossim, a interpretação extensiva do art. 112 do CTN para favorecer o concordatário. Incide, in casu, o disposto na Súmula 250/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 407.369/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 189)

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 1995, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 05/02/2016 13:28:39
